

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.908/12/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000172744-41  
Impugnação: 40.010131495-55  
Impugnante: Fundigusa Comércio e Indústria Ltda  
IE: 338431595.00-13  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se considerar a reincidência da multa isolada apenas a partir de janeiro de 2011.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatada a falta de entrega da documentação solicitada mediante intimações, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2007 a junho de 2011, destacados em notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. (Exigências: ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, majorada em 50% (cinquenta por cento), face à constatação de reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75);

2 - falta de entrega ao Fisco de documentos solicitados por meio de intimações. (Exigência: Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 450/471, acompanhada dos documentos de fls. 473/1018, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1020/1029.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1038/1045, opina pela procedência parcial do lançamento, para retificar o valor da multa isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, de modo que a sua majoração em 50% (cinquenta por cento) incida somente sobre as operações ocorridas a partir de janeiro de 2011.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa a presente autuação sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2007 a junho de 2011, destacados em notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, bem como a falta de entrega ao Fisco de documentos solicitados por meio de intimações.

### **Item 1 do Auto de Infração - Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Falsa/Ideologicamente Falsa:**

A irregularidade refere-se ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, com fulcro no art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

(...)

II - ideologicamente falso:

(...)

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

As exigências referem-se ao ICMS, indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei, face à constatação de reincidência da empresa autuada.

As notas fiscais, objeto da autuação, estão relacionadas nos quadros de fls. 08/14 (por ordem de emitente) e 15/22 (por ordem de data emissão), nos quais o Fisco demonstra os créditos de ICMS indevidamente apropriados.

Os documentos declarados falsos ou ideologicamente falsos, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, “o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)”. (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

No presente caso, as notas fiscais foram declaradas falsas/ideologicamente falsas mediante atos declaratórios listados na planilha abaixo, devidamente publicados no Diário Oficial deste Estado, em datas anteriores ao Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (16/01/12 – fls. 27/28), tornando pública e oficial a falsidade da referida documentação.

ATOS DECLARATÓRIOS DE FALSIDADE						
EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS	UF DE ORIGEM	Nº DO ATO	FL. AUTOS	NATUREZA	MOTIVO	PUBLICAÇÃO
AÇOS SANTO ERNANE LTDA	MG	13.062.710.000.514	86	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO - ADIDF DE OUTRO CONTRIBUINTE	1/9/2010
CAIÇARA COMÉRCIO DE METAIS LTDA	MG	13.062.710.000.489	90	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA REPARTIÇÃO FISCAL	31/3/2010
ITAFUNDI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	MG	03.338.060.000.227	101	FALSIDADE IDEOLÓGICA	DOCUMENTO AUTORIZADO DE CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES	30/9/2010
K'PET ARCOS MATERIAIS RECICLADOS LTDA	MG	03.223.720.000.002	114	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA REPARTIÇÃO FISCAL	30/4/2010
RECICLAGEM SOUZA COM. E IND. LTDA	MG	11.515.010.000.004	131	FALSIDADE IDEOLÓGICA	DOCUMENTO AUTORIZADO DE CONTRIBUINTE INSCRITO PORÉM SEM ESTABELECIMENTO	1/9/2011
RECICLOS E SUCATAS PEREIRA LTDA	MG	11.382.060.000.490	259	FALSIDADE IDEOLÓGICA	DOCUMENTO AUTORIZADO DE CONTRIBUINTE INSCRITO PORÉM SEM ESTABELECIMENTO	23/11/2011
WE - COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA	MG	03.338.060.000.221	295	FALSIDADE	DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA REPARTIÇÃO FISCAL	16/1/2010

Pelo que consta dos autos, os atos declaratórios, em questão, não foram objeto de qualquer impugnação pelas partes envolvidas (Autuada e emitente dos documentos) ou qualquer outro interessado, nos termos da previsão contida no art. 30, § 5º da Lei nº 6.763/75, sendo, pois, plenamente eficazes:

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ressalte-se que a Lei nº 6.763/75, em seu art. 30, estatui que o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação.

Por sua vez, o art. 70, inciso V do RICMS/02, assim estabelece:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

Portanto, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal falso, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos.

Aliás, ao inverso do alegado pela Impugnante, não há nos autos qualquer comprovação quanto à efetiva ocorrência das operações objeto da autuação, muito pelo contrário, pois o Fisco aponta alguns indícios que induzem à conclusão de que as referidas operações não ocorreram (fls. 1.027/1.028), *verbis*:

- pela Intimação Fiscal nº 01 de 19/10/11 (fls. 29), a Autuada foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos das Notas Fiscais de cinco fornecedores relacionadas na Planilha 1 de fls. 30 a 33 e cujos créditos seriam estornados, como: boletos, microfilme de cheques, DOC, duplicatas, recibos de depósitos bancários, TED, etc.;

- pela correspondência de fls. 79, em 23/11/11, foram apresentados pela Intimada, como comprovantes de pagamentos, duplicatas e cópias de cheques nominiais aos supostos fornecedores, que se encontram junto às Notas Fiscais nos autos;

- considerando que os documentos apresentados nada comprovam, pois as duplicatas não possuem quitação válida e, em análise superficial das cópias de cheques, evidencia-se que a emissão dos mesmos foi 'fabricada' no intuito de forjar a comprovação de pagamento aos fornecedores, em razão, por exemplo, da numeração sequencial dos cheques, dentre eles os números 001646 a 001663 (17 cheques) e 001667 a 0011717 (51 cheques - talões completos), conforme se depreende da relação de fls. 60 (Planilha 2);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pela Intimação Fiscal nº 02 datada de 23/11/11 (fls. 59), a Autuada foi novamente intimada a apresentar os microfilmes bancários dos cheques relacionados na Planilha 2 de fls. 60/61, bem como os extratos bancários de todas as contas, para comprovação da regularidade na emissão e do pagamento dos mesmos, que não foi atendido;

- em resposta verbal, o contador responsável informou que não mantinha os extratos bancários em arquivo e pelo e-mail de fls. 80 encaminhou as correspondências de fls. 81 a 83, de solicitação junto aos Bancos dos microfilmes dos cheques como também dos extratos;

- observamos que não procede a informação de que a empresa não mantinha em seu poder os extratos bancários, vez que os mesmos são imprescindíveis para conciliação e escrituração contábil, e também as correspondências de fls. 81 a 83 não têm protocolo/carimbo de recebimento pelas instituições bancárias endereçadas, e até o presente momento não foram apresentados os solicitados microfilmes;

- na falta de atendimento, pela Intimação Fiscal nº 04 de 20/12/11 (fls. 68), solicitou-se novamente da Autuada os extratos bancários de todas as contas, do período de 03/2007 a 07/2011 e os comprovantes de pagamentos das Notas Fiscais relacionadas na Planilha 3 de fls. 69/70, de três supostos fornecedores (Caiçara Comércio de Metais Ltda., K'PET Arcos Materiais Reciclados Ltda. e WE Comércio de Sucatas Ltda.), e os Livros Razão e Diário com os arquivos contábeis de 2007 a 2010;

- em atendimento, pela correspondência de fls. 84, em 27/12/11, foram apresentados tão somente os Livros Razão de 2007 a 06/2011 e Diário de 2007 a 2010;

- em análise do Livro Razão, constatamos que todos os supostos pagamentos das Notas Fiscais utilizadas foram contabilizados a crédito da conta 1.1.1.1.01.00001 – 'Caixa', conforme cópias de fls. 355 a 407, sem menção ou registros dos alegados cheques;

- ademais, a título de informação, juntamos cópias do Razão contas 'Bancos' do período de 01/04/2011 a 30/06/2011 (fls. 426/427), para demonstrar que não há lançamento de nenhum dos cheques supostamente emitidos no período de 12/01/11 a 10/06/11, no total de 72;

- e, de fato, nem os microfilmes e nem os extratos bancários foram apresentados, confirmando, assim, a suspeita fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De forma resumida, pode-se afirmar que as duplicatas e os cheques apresentados como comprovantes de pagamento de algumas das operações autuadas não se prestam para os fins desejados pela Impugnante em função dos seguintes fatos, dentre outros apontados pelo Fisco:

a) são meras cópias de cheques e, ainda assim, somente do ANVERSO desses, não permitindo sequer a confirmação da liquidação de cada um deles (vide fls. 964/1.017);

b) embora tenha sido intimada de forma reiterada, a empresa autuada não apresentou a microfilmagem dos cheques e os extratos bancários de suas contas correntes, inexistindo, portanto, como já salientado, a comprovação da liquidação dos cheques e a quem se destinaram;

c) as duplicatas apresentadas também não possuem qualquer força probante, uma vez desacompanhadas de documentos bancários que pudessem lastreá-las.

Portanto, além da falta de comprovação do recolhimento do ICMS pelos emitentes dos documentos fiscais, não há sequer a prova de que o imposto tenha sido cobrado, pois os cheques apresentados não se prestam como comprovantes de pagamentos aos supostos emitentes dos documentos fiscais objeto da autuação.

Os livros acostados aos autos pela Impugnante (Registro de Controle da Produção e do Estoque – fls. 483/922 e Razão Auxiliar de Fornecedores – fls. 932/955) também não tem o condão de ilidir o feito fiscal, pois indicam, apenas, que os documentos fiscais foram lançados na escrita fiscal e/ou contábil, mas não comprovam a ocorrência efetiva das operações, conforme salientado acima.

Assim, restando plenamente caracterizada a infração, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Conforme já relatado, a penalidade supracitada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, uma vez constatada a reincidência da Autuada na prática da mesma infração:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes. (Grifou-se)

De acordo com as telas do SICAF acostadas às fls. 77 e 1.034, a caracterização da reincidência pode ser assim demonstrada:

- autuação anterior: AI nº. 01.000163728-81 (inscrito em dívida ativa – matéria idêntica à do presente processo);
- data da decisão definitiva: 11/12/10 (fl. 1.034);
- penalidade aplicada: art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 (fls. 77);
- período objeto da presente autuação: novembro de 2007 a junho de 2011;
- penalidade aplicada: a mesma acima citada (art. 55, inciso XXXI);
- conclusão: Contribuinte reincidente a partir de 12/12/10, nos termos do art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75 (a partir de janeiro de 2011, no presente caso, pois não houve operações em dezembro de 2010).

Assim, apesar de estar devidamente caracterizada a reincidência, a majoração da multa isolada deve se restringir às operações ocorridas a partir de 12/12/10, e não sobre o montante global autuado (novembro de 2007 a junho de 2011), como fez o Fisco.

Diante disso e tomando como referência o quadro de fls. 15/22, o valor correto da multa isolada a ser exigido deverá ser o seguinte (cálculos sujeitos a revisão pelo setor competente):

PERÍODO	VALOR GLOBAL DAS NF (1)	MI NORMAL (2)=(1)x50%	MAJORAÇÃO DA MI (3)=(2)x50%	VALOR TOTAL DA MI (4)=(2)+(3)
nov/07 a nov/10	1.097.330,64	548.665,32		548.665,32
jan/11 a jun/11	190.581,00	95.290,50	47.645,25	142.935,75
<b>Totais:</b>	<b>1.287.911,64</b>	<b>643.955,82</b>	<b>47.645,25</b>	<b>691.601,07</b>
<b>Obs.: Não houve operações no mês de dezembro de 2010</b>				

**Item 2 do Auto de Infração - Descumprimento de Intimação:**

A irregularidade refere-se a falta de apresentação ao Fisco dos cheques (microfilmes) e extratos bancários solicitados mediante Intimações nºs 01, 02 e 04, acostadas às fls. 29, 59 e 68.

A exigência fiscal trata-se da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, por intimação não atendida.

Infração caracterizada e não contestada pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reincidência em relação à Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 apenas a partir de janeiro de 2011, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

EJ